

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 332,<sup>1</sup> de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011	Emendas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
	<b>Emenda nº 1 – CRE</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, a seguinte redação: <b>Art. 1º</b> É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de <b>R\$ 600,00 (seiscentos reais)</b> mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da <b>Assembleia</b> Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.
§ 1º Só faz jus ao benefício instituído no caput deste artigo o ex-integrante que comprove renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família;	<b>Art. 1º</b> É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de <b>dois salários mínimos</b> mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da <b>Assembleia</b> Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.” (NR)
§ 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível somente à viúva e aos filhos do ex-integrante, desde que comprovem não possuir meios de subsistência.	<b>Emenda nº 2 – CRE</b> Suprimam-se, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, renomeando-se o remanescente para “Parágrafo único”.
§ 3º Na hipótese de o ex-integrante haver falecido antes do reconhecimento oficial do direito ao benefício, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.	
<b>Art. 2º</b> A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente do Ministério da Previdência Social.	
§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.	
§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.	
<b>Art. 3º</b> A comprovação da carência do beneficiário, ex-integrante ou dependente, será feita com a	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 332,<sup>2</sup> de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011	Emendas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.	
<b>Art. 4º</b> Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.	
Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.	
	<b>Emenda nº 4 – CRE</b> Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, a seguinte redação: “ <b>Art. 5º</b> O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor <b>Amplo (IPC-A/IBGE)</b> .
§ 1º O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo- terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.	“ <b>Art. 5º</b> O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do índice Nacional de Preços ao Consumidor ( <b>INPC</b> ) ou de índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social ( <b>INSS</b> ).” (NR)
§ 2º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, inclusive proventos de aposentadoria ou remuneração de militar ou servidor, ressalvados, no entanto, os cargos públicos que admitem acumulação remunerada, desde que a sua remuneração não ultrapasse o valor estipulado no § 1º do art. 1º desta Lei, resguardado o direito de opção.	<b>Emenda nº 3 – CRE</b> Suprime-se, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, o parágrafo 2º do artigo 5º, renomeando-se o remanescente para “Parágrafo único”.
<b>Art. 6º</b> As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.	
<b>Art. 7º</b> O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de facilitar, o quanto possível, o recebimento mensal das respectivas pensões pelos beneficiários desta Lei	
<b>Art. 8º</b> O Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.	
<b>Art. 9º</b> Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	